

Assunto **Pedido de esclarecimento ao edital de TOMADA DE PREÇOS N.002/2019 , PROCESSO N. 036/2019, referente aos itens 8.54.1 letras "K" ' K.1" do edital - Município de Nova Trento**

De Greice - Juridico Servioeste <juridico03@servioeste.com.br>

Para <compras@novatrento.sc.gov.br>

Cópia <juridico04@servioeste.com.br>, deivid <deivid@servioeste.com.br>, 'Jeferson - Servioeste' <jeferson@servioeste.com.br>

Data 21.03.2019 08:49



Á CPL do Município de Nova Trento

Venho por meio deste encaminhar o pedido de esclarecimento ao edital de TOMADA DE PREÇOS N.002/2019 , PROCESSO N. 036/2019, referente aos itens 8.54.1 letras "K" ' K.1" do edital.

Favor confirmar o recebimento.

-

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.002/2019  
PROCESSO N. 036/2019**

**A SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.392.348/0001-60, com sede administrativa na cidade de Chapecó/SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Legislação em vigor, apresentar **QUESTIONAMENTO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:

O presente Edital tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destino final dos resíduos de saúde (lixo hospitalar), produzidos em Posto de Saúde, para atender as necessidades do Município de Nova Trento pelo período de 12 (doze) meses, conforme termo de referência, planilhas e minuta contratual em anexo.

**1º) QUESTIONAMENTO: DA AUDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA ATENDER O OBJETO DO EDITAL**

No item no capítulo "8)" Da Habilitação exige um rol de documentos que as empresas devem apresentar para ser habilitadas, ocorre que a Administração Pública DEIXA de exigir na parte técnica **TODAS AS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA ANTENDER O EDITAL**, vejamos:

Conforme se verifica o edital tem como prestação de serviços de **COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RSS DOS GRUPOS A, B e E**, e comprovadamente existe uma **ausência da exigência da apresentação da Licença Ambiental para TRATAMENTO POR INICNERAÇÃO E AUTOCLAVAGEM DOS RSS**.

Os serviços licitados, em relação a coleta e transporte, tratamento e destinação final dos **resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS)**, não podem ser considerados comuns, mas sim, altamente especializados, técnicos, e que conforme a forma/meio/técnica podem alterar o resultado final e, sobretudo, a falta de comprovação prévia de licenciamento ambiental por parte da licitante para realização do serviço, pode ser um falha que irá causar danos irreparáveis ao meio ambiente e a saúde pública e consequentemente à administração municipal.

Como se não bastasse, a falta de exigência de licença ambiental indispensável fere a própria legislação ambiental vigente, a **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – NOVA RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018**, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, prevê a obrigatoriedade da licença ambiental para este fim, diga-se, Licença Ambiental de Coleta e Transporte, Tratamento e Destinação Final de RSS emitida do órgão ambiental da sede da proponente.

Caso o Edital não seja devidamente claro na exigência da licença, não haverá como a Comissão de Licitação avaliar a capacidade, qualificação técnica e principalmente a regularidade da empresa proponente, pois caso a proponente não esteja devidamente licenciada para todo o exercício dos serviços licitados, a administração certamente será autuada pelos órgãos ambientais competentes e pelo Ministério Público no âmbito judicial.

Por isso, requer-se a complementação do disposto no Edital de Licitação para exigir a licença ambiental para **COLETA E TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE.**

Salienta-se ainda, que conforme a Resolução do CONAMA n 358/05 e NOVA RDC ANVISA nº 222/2018, os resíduos de serviços de saúde são classificados como dos seguintes grupos: GRUPO A1, GRUPO A2, GRUPO A3, GRUPO A4, GRUPO A5, GRUPO B e GRUPO E.

Nesse sentido frisa-se que, para cada tipo de resíduo existe um tipo de tratamento eficaz fixado pela Resolução do CONAMA n 358/05 e RDC ANVISA nº 222/18, resumo, segundo a RDC mencionada, os resíduos dos GRUPOS A1, A4 e E, podem ser tratados em equipamentos que reduzam ou eliminem a carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana (AUTOCLAVAGEM).

Já, os resíduos do GRUPO A2, A3, A5 e B (tóxicos e químicos) **DEVEM SER SUBMETIDOS AO TRATAMENTO ESPECÍFICO DE INCINERAÇÃO**, pois somente a autoclavagem não foi considerada suficiente para eliminar todos os riscos ao meio ambiente e a poluição que esses resíduos podem causar, sendo indispensável a incineração dos resíduos dos GRUPO A5 e B (tóxicos e químicos).

Assim, se faz necessário a apresentação de licenças ambientais de tratamento por AUTOCLAVAGEM E INCINERAÇÃO, fazendo assim, com que os resíduos de saúde sejam tratados de forma adequada.

Tendo em vista que o objeto da licitação prevê a COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO, E DESTINAÇÃO FINAL dos resíduos de saúde dos GRUPOS “A”, “B” e “E”, e que o próprio edital reconhece o tratamento por incineração dos RSS, é de suma importância esclarecer que nem todas as empresas desse ramo são licenciadas e capacitadas para a atender TODAS AS ETAPAS descritas, principalmente a etapa do tratamento de TODOS os tipos de resíduos que serão coletados, uma vez que é a etapa mais importante, que vai garantir, ou não, que eles serão devidamente descontaminados.

A eventual contratação de empresa não especializada para tratamento dos RSS, com a devida falta de licenciamento ambiental por parte das licitantes pode certamente ser uma irregularidade que venha causar danos irreparáveis, não somente ao poder público municipal, mas também ao meio ambiente e a saúde pública em geral.

Assim, em razão da complexidade tecnológica e o disposto na NOVA RDC Anvisa 222/2018 que dispõe “que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, **desde o momento de sua geração até a sua destinação final**”, **todas as licenças ambientais de operação devem ser apresentadas em nome da proponente.**

Diante da complexidade dos serviços ora licitados, requer seja complementado o edital a fim de exigir as **Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o TRATAMENTO POR AUTOCLAVE E INCINERAÇÃO em nome da Proponente.**

## **2º DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SAÚDE**

O edital ora impugnado no item 8.5.1– Qualificação Técnica na letra “K” e “K.1” autoriza a subcontratação da destinação final dos RSS “poderá a empresa licitante subcontratar o destino final do lixo hospitalar, desde que a proprietária do destino final atenda as exigências constantes da RESOLUÇÃO RDC – ANVISA N. 222/2018, que trata de gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde com processo ambientalmente adequado”.

Nesse sentido, esclarecemos que a legislação ambiental, aduz que “em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 222/2018 que dispõe “ que os serviços de saúde são responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento da sua geração até a sua destinação final” **todas as licenças ambientais de operação devem ser apresentadas em nome da proponente e/ou de empresa terceirizada. Caso a licença de destinação final seja apresentada em nome de empresa terceirizada, este vínculo deverá ser comprovado através da apresentação de contrato registrado em cartório e em vigência, bem como a apresentação da licença ambiental.**

Como a administração pública vai conseguir mensurar que a terceirizada tem condições de atender o objeto do edital, se não exige a apresentação da licença ambiental para a destinação final dos RSS, visto o item 8.5.1 letra “K” não esta bem claro acerca da exigência supra.

Cumpra esclarecer que o edital tem como objeto as seguintes etapas da prestação de serviço: **1) coleta e Transporte, 2) Tratamento e 3) Destinação final dos RSS**, sendo permitido a subcontratação de 100% do serviço ora licitado.

Sabe-se que a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Porém, nos casos de serviços extremamente técnicos e que envolvem responsabilização ambiental ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

**Até porque, trata-se de serviço de alta complexidade e responsabilidade técnica, já que os serviços licitados dizem respeito aos resíduos de serviço de saúde (lixo contaminado), cuja RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA. Ou seja, tanto o gerador, como a empresa que trata e dá a destinação final dos resíduos são responsáveis pelo tratamento e disposição de forma adequada ao estabelecido na nova RDC Anvisa 222/2018.**

Portanto, se a Administração Pública permitir a subcontratação dos serviços está delegando a terceiros que muitas vezes não têm condições de participar do certame que seja o executor dos serviços de alta periculosidade, já que se trata de resíduo contaminado.

Daí porque a impossibilidade de delegar a terceiros alheios ao processo licitatório parte dos serviços licitados. Ou seja, para as proponentes exige-se a regularidade em todas as esferas, enquanto que para aquele que realmente executará os serviços nenhuma exigência é feita. Portanto, se assim ocorrer é evidente a violação ao princípio constitucional da isonomia e igualdade.

Portanto, trata-se de uma decisão eminentemente discricionária da Administração, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente corretamente as suas atividades administrativas.

A classificação dos atos administrativos sofre variação em virtude da diversidade dos critérios adotados, nesse caso não se busca apenas o menor preço, mas também que os serviços sejam prestados de forma segura, tendo em vista que se trata de responsabilização ambiental, pois se trata de manejo de resíduos altamente contaminantes.

Quanto ao critério de liberdade de ação, tem-se conceituados os ATOS DISCRICIONÁRIOS - são aqueles que a administração pode praticar com a liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua oportunidade e do modo de sua realização.

Ao praticar o ato discricionário a autoridade é livre, dentro das opções que a própria lei prevê, quanto a escolha da conveniência e da oportunidade. Em momento algum, praticar Ato Discricionário sugere não cumprir a Lei, e é justamente seguindo o Dispositivo Legal Específico que regulamenta as Licitações e os Contratos e a própria nova RDC Anvisa 222/2018 **que se pauta a vedação da subcontratação no Presente Certame, tendo em vista que neste caso, A SUBCONTRATAÇÃO É TECNICAMENTE INVIÁVEL E NÃO RECOMENDÁVEL.**

Nesse sentido é de suma importância esclarecer que as etapas de tratamento e destinação final dos RSS são as mais importantes, as quais vão garantir, ou não, que os resíduos sejam devidamente descontaminados, e o eventual não tratamento e/ou destinação final de forma inadequada irá ocasionar sérios transtornos a administração pública.

É de conhecimento notório que a administração pública, Município de Xaxim, é responsável pelos resíduos gerados nos locais previstos no edital, sendo que a sua responsabilidade ambiental será até a destinação final dos RSS, portanto, a contratação de empresa não especializada para efetuar esse serviço de forma adequada irá causar consequências funestas e irreversíveis à população e ao meio ambiente.

Como já mencionado, a Resolução nº 358/05 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e pela nova RDC nº 222 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevê que os processos de coleta, transporte, **TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL** dos resíduos são de responsabilidade do **gerador**, ou seja, a Administração também será responsabilizada por qualquer dano que a execução errônea dos serviços possa acarretar.

Diante de todo o exposto, entende-se que conforme a nova RDC nº 222/2018 da ANVISA, os resíduos objeto do edital **NÃO DEVEM SER SUBCONTRATADOS**, devido a complexidade tecnológica do objeto do termo de referência. Caso assim não entenda essa Administração Pública, que seja autorizado a subcontratação parcial dos serviços objeto do edital.

Assim, requer seja recebido o presente pedido de esclarecimento e efetuados os devidos esclarecimentos e/ou retificações ao edital, requerendo ainda, seja confirmado o recebimento do presente.

Chapecó/SC, 20 de março de 2019.

**SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**  
CNPJ/MF sob nº 03.392.348/0001-60

Qualquer dúvida, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Greice Cristina Giacomolli  
Departamento Jurídico  
(49) 3361-9696

juridico03@servioeste.com.br

www.servioeste.com.br  
facebook.com.br/servioeste

Servioeste Chapecó/SC  
(49) 3361-9696  
Servioeste Pescaria Brava/SC  
(48) 3437-7038  
Servioeste Criciúma/ SC  
(48) 3437-7038  
Servioeste Maringá/PR  
(44) 3052-6469  
Servioeste Barra do Piraí/RJ  
(24) 3341-5242  
Servioeste Quimadas/RJ  
(21) 2663-1166  
Servioeste Patos de Minas/MG  
(34) 3825-7481



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).